

CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

DECISÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DISTRITAL EM 2-2-1986

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSA DE SEGREDO PROFISSIONAL

1. O Advogado Ex.^{mo} Sr. Dr. R., com escritório em ..., requer a dispensa de segredo profissional, invocando os seguintes factos e formulando o seguinte pedido:

1.1. Patrocina D. M., em acção de divórcio que contra ela instaurou seu marido (T. Família de ...).

1.2. No quesito 21.º do respectivo questionário, na sequência do articulado pela sua constituinte (art. 37.º contest.) indaga-se: «O Autor vem pressionando a Ré para obter o divórcio, chegando mesmo a deixar de pagar a pensão de alimentos para o filho do casal que vinha satisfazendo desde que saíra de casa?»

1.3. Em 26-2-85 o então Advogado do Autor escreveu ao requerente uma carta, na qualidade para este de Advogado da esposa, carta essa de que o imprecante junta fotocópia (o signatário é o Sr. Dr. L.), em

que, no seu entender, se comprovará o facto objecto do aludido quesito 21.º

1.4. Entende o consulente que não só tal documento é fundamental para a aludida prova, como «não haverá mesmo outra forma de produzir tal prova».

1.5. Solicita, pois, autorização para a oportuna junção dessa carta.

2. Antes de mais, dúvida não existirá, nem o requerente a manifesta, de que a carta em causa, com o conteúdo que tem, está a coberto de *segredo profissional*.

E a verdadeira sede da obrigação do dito segredo deve localizar-se na alínea *d*) do art. 81.º-1 do Estatuto da Ordem dos Advogados. Na verdade, basta ler o documento em foco para se concluir que ele faz parte de negociações, havidas entre os Advogados de ambos os cônjuges, tendentes à obtenção de acordo amigável, que, no caso, seria o divórcio por mútuo consentimento. Pelos demais elementos trazidos ao nosso conhecimento deduz-se que tais negociações se malograram, o que permite ainda radicar a necessidade do *sigilo* no dever do advogado para com o colega, tipificado no art. 86.º-1-e) do mesmo Estatuto, onde se prescreve que não é lícito «invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais malogradas, quer verbais, quer escritas, em que tenha intervindo advogado.»

3. Posto isto, há que averiguar se poderá ser autorizada a quebra deste segredo, por eventualmente isso ser justificado, como o requerente pretende, pelo n.º 4 do citado art. 81.º, ou seja, por subsistirem os respectivos requisitos.

Como vimos, informa o Ex.^{mo} consulente que a referida carta é o único meio de prova que possui para resposta ao quesito 21.º do questionário, o que se traduziria no preenchimento do requisito da «absoluta necessidade» exigido pela referida norma.

Mas, salvo o devido respeito, esta ligação causa-efeito a respeito de tal requisito não é do tipo da argumentada pelo ilustre requerente, pelo que seremos obrigados a uma análise mais minuciosa do caso, que, parecendo aparentemente linear, está longe de o ser.

4. Diz o aludido art. 81.º-4 que se justifica a *dispensa do sigilo* — sempre a ser declarada pelo presidente do Conselho Distrital — «em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos (...) do cliente».

É neste contexto que deve encarar-se a existência de negociações malogradas.

Em qualquer acção judicial está em discussão determinada relação jurídica, mais ou menos complexa, no seu normal percurso. No caso de uma acção de divórcio, o assento reside na violação dos deveres conjugais.

Logo, numa acção de divórcio, «dignidade, direitos e interesses legítimos» gravitam na órbita da violação (ou não violação) dos deveres conjugais: isto, mais concretamente, na violação que seja *causa de pedir* do pedido do autor ou da reconvenção de quem foi demandado.

No caso em presença, o facto constante do quesito 21.º não alicerça a referência a deveres conjugais pelo autor infringidos, como fundamento de reconvenção, pois que a Ré não a deduziu. Aparece, pois, como mero facto instrumental de defesa, mero reforço dessa defesa.

Mas esta conclusão ainda não será decisiva. Deverá ainda ponderar-se qual o lugar que as negociações malogradas referidas na carta têm na relação jurídica discutida nos autos. E então verificar-se-á que elas são posteriores ao rompimento conjugal retratado nos elementos essenciais da causa de pedir do autor, causa de pedir, repete-se, a que a Ré se opõe por simples contestação e não por reconvenção.

Quer isto dizer que a carta diz respeito a uma fase de patologia da relação jurídica posterior ao percurso objecto da discussão judicial. De modo que o conhecimento dessa fase pelo Tribunal não é decisivo, quer para a procedência quer para a improcedência da demanda. Ora, desde sempre temos sustentado que só em *casos raríssimos* deverão ser reveladas em juízo as negociações não concluídas, que serão aqueles em que essas negociações se incluem ainda na relação jurídica posta em juízo, no percurso dessa relação carecido de ser analisado pelo Tribunal; afora isso, o conhecimento dessas negociações é elemento perturbador do sereno exame do caso, tanto mais que é sabido que, em fase negocial, as partes tomam atitudes que representam, por vezes, grosseira contradição com os direitos que consideram possuir ou que desmerecem a coerência da fase anterior ao diálogo. Isso, portanto, em vez de esclarecer o Tribunal, pode normalmente lançar a confusão.

É precisamente por considerações desta natureza que sempre a Deontologia aconselhou a que as negociações inacabadas não fossem reveladas. E deveremos acrescentar que isso tem um relevo muito maior quando dois advogados intervieram (porque mesmo que um só tenha negociado com a parte contrária desacompanhada de outro advogado o sigilo é de exigir), pois que então haverá que proteger largamente a dignidade

dessa relação entre colegas, timbrada por tal confiança e lealdade. Revelar o que então ocorreu deve, pois, ser coisa raríssima, repetimos, sob pena de se pôr em causa, agora e no futuro, valores de tão grande monta.

5. Dissemos que a relação causa-efeito invocada pelo Ex.^{mo} consulente não era a mesma que o artigo invocado defendia. Cremos que, com o exposto, isso se tornou mais evidente.

Adicionaremos ainda que não deve perturbar o raciocínio atrás exposto o facto de a referida carta ser, no dizer do requerente, o único meio para provar o quesito 21.º É que não é de esperar que tal quesito só possa provar-se desse modo, e não podem razões de pragmatismo sobrepujar os valores deontológicos atrás referidos. Por outro lado, insistimos, a matéria do quesito 21.º não é facto basilar na relação jurídica em contenda, mas meramente instrumental de outros, esses sim, pilares da defesa.

6. Pelos fundamentos expostos, não autorizamos o Sr. Dr. R., a invocar em juízo ou aí juntar no processo de divórcio atrás referido a carta do Sr. Dr. L. de 26-2-85 também já aludida.

Notifique.

Porto, 2 de Fevereiro de 1986.

a) *Augusto Lopes Cardoso.*

Presidente do Conselho Distrital do Porto